



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 15/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 11ª EM: 19/03/19

PROCESSO : 1277/2016

RECORRENTE : **COMÉRCIO DE COURO RORAIMA LTDA ME**
(CGF 24.015404-5 – CNPJ 03.419.071/0001-11)

RECORRIDA : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

ADVOGADA : **RAYSSA WERNER VIEIRA TOMAZ OAB/RR 1895**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

CONSELHEIRO : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**
DESIGNADO

EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL DE RECEITAS AUFERIDAS CONFORME MOVIMENTO DE CAIXA LANÇADO EM LIVRO DIÁRIO E EXTRATO BANCÁRIO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS NUMERÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – TRATA-SE DE VENDAS PARA ENTREGA FUTURA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração nº. **001866/2016**, lavrado em **21/09/2016**, no valor de **R\$ 327.765,60** (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **COMÉRCIO DE COURO RORAIMA LTDA ME**, **CGF 24.015404-5**, **CNPJ 03.419.071/0001-11**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios”, constatada por meio de levantamento fiscal do exercício de **2015**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1277/2016

FLS.02

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 1449/2016 (fls. 03); Relatório de Execução da O.S. com notas explicativas do trabalho fiscal (fls. 04/08); Termo de início de fiscalização (fls. 09); Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de documentos (fls. 10/11); Termo de entrega de documentos fiscais (fls. 12/13); Planilha de Levantamento Fiscal (fls.14); Termo de encerramento de fiscalização (fls. 15); Termo de conclusão de ordem de serviço (fls. 16); Termo de devolução de documentos fiscais (fls. 17); Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 18/19); CD – mídia (fls. 20); e, Ficha de Atualização Cadastral – FAC (fls. 23-v).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado **impugnou tempestivamente** o Auto de Infração (fls. 26-v/33-v e anexos fls. 34/61), alegando em síntese que:

1. Não existe o ilícito tributário apontado, uma vez que o valor total recebido no ano de 2015, no montante de R\$ 596.522,00 (quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos e vinte e dois reais) traduz-se em faturamento antecipado de mercadoria entregue em 23/03/2016, conforme nota fiscal nº. 00039, com recolhimento dos impostos do Simples Nacional.

2. A figura do faturamento antecipado é utilizada para documentar adiantamentos efetuados pelos clientes e a receita somente será realizada quando houver a transmissão do produto, devendo ser contabilmente tratados como adiantamentos a clientes.

3. A empresa atua na produção da mercadoria (aquisição e salga de couros) para posterior entrega ao comprador, a qual dará o trato necessário para a concepção de produtos acabados.

4. Os tributos incidentes sobre as operações foram devidamente recolhidos nos termos estipulados pela Lei Complementar nº. 123/2006.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1277/2016

FLS.03

5. A multa no patamar estabelecido tem caráter confiscatório, contrariando o disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, conforme doutrina e jurisprudência;

Por fim requer a decretação de nulidade do Auto de Infração, e caso não seja esse entendimento que seja desconstituída a multa aplicada para percentual mínimo sobre o imposto supostamente devido. Requer também a decretação de nulidade da exclusão do Simples Nacional, visto que praticado por autoridade incompetente.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi **julgado procedente** conforme Decisão de nº. 015/2018 (fls. 70/77).

No entendimento da julgadora singular restou configurada a saída de mercadorias sem documentos fiscais, tendo em vista que a empresa adquiriu o produto couro bovino, conforme notas fiscais de entrada, pagou pela aquisição, conforme recibos de compra, e vendeu os produtos, conforme ingressos de receitas e lançamentos de movimentação financeira ocorridos em sua conta-corrente no ano de 2015 no montante de R\$ 596.522,00 (quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos e vinte e dois reais).

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 79), apresentando **Recurso Voluntário** (fls. 81/99 e anexos fls. 101/185) com os mesmos argumentos da impugnação para apreciação desse Conselho.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 078/2018 (fls. 188/193), pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, para reduzir a multa aplicada para 100% do valor do imposto.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1277/2016

FLS.04

VOTO

Versa a autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada através de levantamento fiscal (exercício 2015), do tipo quantitativo financeiro.

O autuante relata que “O SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO OMITIU RECEITA DECORRENTE DE VENDAS DESCOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVOU-SE AS OPERAÇÕES AO AVERIGUAR RECEITAS AUFERIDAS CONFORME MOVIMENTO DE CAIXA EXPRESSO NO LIVRO DIARIO E NOS EXTRATOS BANCARIOS. SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS NUMERÁRIOS.”

O autuante relata que durante o exercício de 2015 foram efetuados depósitos na conta corrente da recorrente totalizando o valor de R\$ 596.522,00, conforme detalhado às fls. 07, sem que houvesse nenhum documento de saída emitido neste período.

Conclui, então, que “Ante a evidência de que houve saídas de mercadorias em 2015 e 2016, uma vez que ocorreram entradas¹, e que os estoques foram declarados zero, após realizar o procedimento fiscal com base no ordenamento do artigo 858 inciso III do RICMS-RR, constante ao quadro 03 supra, restou comprovado, à exegese do artigo 859 inciso I do RICMS-RR, a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.”

A recorrente impugnou o lançamento afirmando que os créditos efetuados em sua conta corrente são faturamentos antecipados. Que “A figura do faturamento antecipado normalmente é utilizada para documentar adiantamentos efetuados pelo cliente, **pois a receita somente será realizada quando houver a transmissão do produto**. Assim, contabilmente os valores recebidos nestas circunstancias devem ser tratados como adiantamentos de **clientes**, no passivo.”

Em sede de recurso voluntário, sintetiza afirmando que o valor recebido no exercício de 2015, no total de R\$ 596.522,00 traduz-se em **FATURAMENTO ANTECIPADO**, sendo que as mercadorias de tais operações seriam entregues em data futura, fato ocorrido em 23/03/2016, conforme atesta a NFe 39.

Que nas operações de venda para entrega futura, é **FACULTADA** a emissão de nota fiscal de simples faturamento e que o ICMS incidente na operação será devido no



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1277/2016

FLS.05

momento da **efetiva saída da mercadoria**, à luz do disposto no Art. 517 do RICMS.

De início, verifica-se que a recorrente atua na atividade de beneficiamento de mercadoria (aquisição e salga de couros) para posterior entrega ao comprador.

Nesse processo, a requerente adquire a matéria prima para beneficiamento (descarte de abate/couro) e demais produtos utilizados na produção (salga).

Nesse período, recebe adiantamento dos clientes para desenvolver suas atividades, conforme se pode depreender das informações trazidas aos autos.

Para o controle da produção, estoque e venda dos produtos beneficiados, a recorrente é obrigada a escriturar o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, conforme art. Art. 269 do RICMS, ora transcrito:

Art. 269. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º. Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – quadro "Produto": identificação da mercadoria,

II – quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia), de acordo com a legislação do IPI;

III – quadro "Classificação Fiscal": indicação da posição, inciso e subinciso e alíquota previstos pela legislação do IPI;

IV – colunas sob o título "Documento": espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V – colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI – colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção – No próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção – Em outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do IPI, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse imposto, ou caso contrário, inclusive nas hipóteses de isenção, imunidade ou não-incidência do IPI, será registrado o valor total atribuído à mercadoria;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando couber;

VII – colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção – No próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento, e, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, do produto industrializado no próprio estabelecimento;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1277/2016

FLS.06

b) coluna "Produção – Em outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; e, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, do produto industrializado em estabelecimento de terceiro;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do IPI, sendo registrado o valor total atribuído às mercadorias quando a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII – coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX – coluna "Observações": anotações diversas.

§ 2º. Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a" do inciso VII do parágrafo anterior.

§ 3º. Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas ao ativo permanente ou destinadas a uso do estabelecimento.

§ 4º. O disposto no inciso III do § 1º não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 5º. O livro referido neste artigo poderá, a critério do fisco, ser substituído por fichas, desde que:

I – impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II – numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no artigo 259;

III – prévia e individualmente autenticadas pelo fisco.

§ 6º. O estabelecimento que optar pela substituição deverá manter, sempre atualizada, uma ficha-índice.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pela repartição fiscal competente do domicílio do contribuinte a ficha-índice de utilização das fichas de controle da produção e do estoque, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º. A escrituração do livro mencionado no *caput* ou das fichas referidas nos §§ 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9º. No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Nesse livro deverão ser registradas todas as operações de entradas, saídas para processamento e saídas para comercialização.

O autuante não solicitou a exibição desse livro e não consta nos relatos que a recorrente o tenha escriturado.

Dessa forma, apesar da evidência de que os produtos adquiridos no início do exercício de 2015 possam ter saído do estabelecimento, com os elementos anexos aos autos, não é possível precisar essa saída, a quantidade supostamente comercializada e nem a data da operação. Evidência não é prova. As provas são concretas, documentadas.

O que temos de concreto é que a recorrente emitiu a nota fiscal de saída nº 39 em 23/03/2016 no valor de R\$ 596.522,00, valor idêntico aos valores creditados em sua conta corrente no exercício de 2015, tidos como adiantamentos em sua contabilidade.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1277/2016

FLS.07

Lembrando que o autuante lavrou o Auto de Infração 1867/2016 com a base de cálculo de R\$ 373.840,00 referente aos valores creditados na conta corrente da recorrente no período de janeiro a 27 de julho de 2016 sem levar em consideração a emissão da NFe 39 daquele período.

Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída das mercadorias, o vendedor emitirá a Nota Fiscal, em nome do adquirente, com destaque do imposto, conforme disposto no Art. 518 do RICMS:

Art. 518. No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do adquirente, com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando, obrigatoriamente, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, como natureza da operação "Remessa – entrega futura", bem como número, data e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 1º. A base de cálculo do ICMS, quando devido na forma deste artigo, deverá ser atualizada monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado – UFERR, ou por outro índice que a substitua, tomando-se por base o período compreendido entre o dia da emissão da Nota Fiscal originária e o da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º. O imposto será calculado sobre o valor atualizado da base de cálculo.

§ 3º. O disposto no § 1º não se aplica, quando a efetiva saída da mercadoria ocorrer no mesmo período de apuração da Nota Fiscal original.

Assim a recorrente procedeu. Emitiu o documento fiscal (NFe 39) acobertando os adiantamentos recebidos no exercício de 2015.

A única correção a ser efetuada é que a base de cálculo do ICMS deverá ser atualizada monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado – UFERR, entre o dia da emissão da nota fiscal originária (data dos créditos recebidos) e o da efetiva saída da mercadoria. O imposto será calculado sobre o valor atualizado da base de cálculo.

Não vislumbro, portanto, por toda a documentação acostada aos autos, a ocorrência de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

O que houve, smj, foi o descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a recorrente não ter emitido as notas fiscais para simples faturamento, como preconizado no Art. 517 do RICMS:

Art. 517. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, será emitida Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, sem destaque do ICMS, para simples faturamento.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o ICMS, se devido, será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1277/2016

FLS.08

Porém, essa obrigatoriedade é mitigada, conforme o Parágrafo único do Art. 522 do RICMS:

Art. 522. As Notas Fiscais emitidas por ocasião das efetivas entregas das mercadorias, com destaque do imposto, serão escrituradas:

(...)

Parágrafo único. Será escriturada a coluna "Valor Contábil" dos respectivos livros, quando os documentos de que tratam este artigo não tiverem sido precedidos da emissão de Nota Fiscal em faturamento.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº. 1866/2016.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRATURA DA RESOLUÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1277/2016

FLS.09

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **COMÉRCIO DE COURO RORAIMA LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o auto de infração nº 001866/2016, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, que foi designado para lavratura da Resolução, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e com o voto do relator o Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior, que entendiam pela parcial procedência da autuação, com readequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 26 de março de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro designado para lavratura da resolução

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado